



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05422/12**

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antonio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À URBE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de justificativas para as quantidades a serem adquiridas – Não apresentação da relação dos automóveis pertencentes à Comuna – Valores pactuados compatíveis com os praticados pelo mercado – Carência de aferição de danos mensuráveis ao erário – Eivas que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e dos contratos decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05527/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 014/2012 e dos Contratos n.ºs 048 e 049/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando as aquisições de pneus e acessórios para os veículos pertencentes à referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, que nos futuros certames licitatórios, apresente justificativas para as quantidades dos produtos a serem adquiridos, tendo como base o número de veículos pertencentes à Urbe e observe fielmente os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de novembro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05422/12**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05422/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2012, e dos Contratos n.ºs 048 e 049/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de pneus e acessórios para os veículos pertencentes à referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 102/107, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 10 de maio de 2012; e) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, em 21 de maio do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 244.877,00; g) não foram apresentados recursos pelas empresas participantes do certame; h) os licitantes vencedores foram PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 205.490,00) e DISTRILUB PETRÓLEO LTDA. – ME (R\$ 39.387,00); i) ambos os acordos foram assinados no dia 21 de maio de 2012, com vigência até o dia 31 de dezembro daquele mesmo exercício financeiro; j) os preços pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC consideraram irregulares o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, devido às seguintes máculas: a) ausência de justificativas para as quantidades a serem adquiridas; b) carência da relação dos automóveis pertencentes à Urbe, objetivando a investigação da real necessidade das compras; c) acréscimo injustificado do valor licitado, que vem aumentando desde o ano de 2008; e d) objeto da licitação exorbitando a real necessidade da frota local.

Realizada a citação do antigo Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, fls. 109/110, este apresentou contestação, fls. 111/113, onde alegou, resumidamente, que: a) o objeto do certame incluiu a compra de pneus e a aquisição de acessórios; b) nenhuma eiva formal foi detectada no procedimento em exame; c) os preços foram compatíveis com os praticados pelo mercado; e d) o Município de Juripiranga/PB somente adquiriu o necessário para o atendimento de sua frota.

Remetido novamente o álbum processual à DILIC, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 117/118, onde destacaram que a regularidade formal não exclui a análise dos aspectos materiais do certame, pois a compra desnecessária caracteriza dano ao erário e violação ao princípio da moralidade administrativa. Ao final, mantiveram o entendimento consignado no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 121/124, destacando que o real prejuízo somente pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05422/12**

atestado com a realização da despesa, pugnou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e dos contratos dele decursivos e pelo encaminhamento de cópia do caderno processual para anexação aos autos das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, exercício financeiro de 2012, com o fito de apurar possível prejuízo ao erário, decorrente da efetiva realização dos dispêndios.

Solicitação de pauta, conforme fls. 128/129 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, em que pese a carência nos autos da relação de veículos pertencentes ao Município de Juripiranga/PB e das justificativas motivadoras do montante definido para as aquisições de pneus e acessórios, verifica-se que os preços unitários pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado à época e que as compras efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2012 somaram R\$ 57.205,00, concorde dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, montante bem inferior ao efetivamente licitado, R\$ 244.877,00, devendo, no presente caso, as falhas em comento serem ponderadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05422/12**

Além disso, cabe ressaltar que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB relativas ao exercício financeiro 2012, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, já foram devidamente apreciadas por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 05366/13 e que naquele feito os especialistas do Tribunal não apontaram quaisquer indícios de irregularidades nas aquisições de pneus e acessórios.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDO* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, que nos futuros certames licitatórios, apresente justificativas para as quantidades dos produtos a serem adquiridos, tendo como base o número de veículos pertencentes à Urbe e observe fielmente os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.